

PARECER JURÍDICO-PGMI

TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220048

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 07/2022-04 PMI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA COM OBJETIVO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SITUADA NA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, S/N.

CONTRATADA:
FRANCISCA TANIA DOS SANTOS

01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o presente Procedimento de Licitação, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de Aditivo de prorrogação de prazo da locação de imóvel para sediar a Secretaria Municipal de desenvolvimento econômico.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria.

Os autos estão instruídos com os seguintes Documentos:

- 1 – Despacho ao Prefeito solicitando aditivo de prazo;
- 2 – Autorização do Prefeito;
- 3– Ofício a Sra. Francisca, tratando sobre o interesse a continuação da Locação do Imóvel;
- 4– Termo de aceite;
- 5– Certidões de regularidade fiscal;
- 6 – Solicitação de Parecer Jurídico.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

02 - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel decorrente da Dispensa de Licitação, firmado entre o Poder Público e Particular.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:

Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

Os contratos de locação em que o poder público é locatário, de seguro, de financiamento, de “leasing” e aqueles, cujo conteúdo seja regido, preponderantemente por disposição de direito privado, submetem-se às normas desta lei, não se lhes aplicando, porém, o artigo 57, que trata do prazo contratual. Leia-se que a aplicação das normas privadas se dá na mesma proporção que as normas de direito público e não como pretende o dispositivo equivocadamente.

Incidem, no que couber, os artigos 55 (cláusulas essenciais), 58 (cláusulas extravagantes), 59, 60 e 61 (formalidades), além das normas gerais.

Consequentemente, não há restrição quanto ao prazo, submissos que ficam à lei própria - lei de locação predial urbana, legislação de seguros, financiamento etc.

Esses contratos poderão ser feitos para um prazo superior à duração o exercício orçamentário, porque expressamente afastados das amarras do artigo 57, adequando-se à lei própria, no que não colidir com as regras especiais.

Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ouo desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Assim, atende aos requisitos de interesse.

Verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, demonstrando vantagem a administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no próprio contrato. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os

contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Cabe destacar que a Sra Francisca Tania apresentou certidoes vencidas, e que as mesmas são de suma importancia, visto que atraves destas e que se atesta a situação de um fornecedor, ou seja, é importante a apresentação de certidoes vigentes para comprovação de sua regularidade a legislação.

CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, desde que seja reparado o erro nas certidões do processo, não se vislumbra outro impedimento ao prosseguimento, razão pela qual conclui-se pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº **20220048**, firmado com a Sra. FRANCISCA TANIA DOS SANTOS, ate a data de 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

Uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. Art. 57, § 1º, II, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores

É O PARECER, o qual deve ser necessariamente submetido à apreciação da Autoridade Superior.

S.M.J.

Itupiranga – Pará, 28 de dezembro de 2022.

**ANTONIO
MARRUAZ
DA
SILVA:02347**
ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 8.016

Assinado de forma digital por ANTONIO MARRUAZ DA SILVA:02347288253
Dados: 2022.12.28 11:05:40 -03'00'